PLC 02/2023

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 13 / 07 / 2023
N.º 9556 Pág. 34
Caderno:

LEI COMPLEMENTAR N° 50, DE 11 DE JULHO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a permissão do uso e exploração do estacionamento rotativo pago de veículos no centro do município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecido e autorizado a implantação do estacionamento rotativo nas vias públicas determinadas pelo Poder Executivo Municipal, podendo ainda se autorizado a delegação a pessoa jurídica de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666/93, nº 14.333/21 e n° 8.987/95, mediante contrato de concessão caso seja de interesse municipal.

§1° As vias públicas que integram o estacionamento rotativo serão definidas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º As vias públicas incluídas no estacionamento rotativo são consideradas áreas especiais de estacionamento conforme leis vigentes e sua utilização depender-se-á do prévio pagamento da tarifa pública fixada.

§ 1º As tarifas públicas do estacionamento rotativo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, com período de validade para estacionamento de até 02 horas, sendo que o valor de referência será em horas.

§ 2º O estacionamento será cobrado nos seguintes dias e horários:

I - De segunda a sextas-feiras, no período compreendido das 08h00 às 18h;

II - Nos sábados, no período compreendido das 9h às 13h;

III – Em horários alternativos a critério do Poder Executivo Municipal, com comunicação mínima de 48 horas quando este estiver em contrato de concessão.

§ 3º Serão fixadas em Decreto soluções tecnológicas mínimas para venda, acompanhamento e fiscalização do estacionamento.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 19682

Ivaiporã, 13 de 07 de 23

09:10

Horas:

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 17/07/23

Art. 3º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito às sanções previstas no artigo 181, XVII, da Lei nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro e sujeito à aplicação da Tarifa de Pós Utilização pelos agentes fiscalizadores do município e/ou empresa de direito privado, quando estiverem em situação que se enquadre em uma das hipóteses abaixo:

I- Exceder o período máximo de estacionamento contínuo permitido;

II- Não pagamento da tarifa pública;

III - Falta de ativação do ticket de estacionamento, na forma exigida pelas instruções que o acompanhar;

IV - Expiração do prazo de validade do ticket de estacionamento ou dos créditos previamente adquiridos pelo usuário.

§ 1° Fica determinado o valor de R$ 15,00 (quinze reais) para a Tarifa de Pós Utilização, a qual será reajusta conforme variação da tarifa pública;

§ 2° O Decreto que regulamentará a presente Lei estabelecerá a forma e critérios para a constatação e regularização da Tarifa de Pós Uso, bem como para lavratura de autos de infração de trânsito.

§ 3° Os veículos que forem notificados com a Tarifa de Pós Utilização, poderão ser acionados judicialmente pela cobrança dos valores em aberto por meio dos instrumentos legais tais como: Cobrança Extrajudicial, inclusão nos órgãos de proteção ao crédito e/ou protesto.

§ 4° De mesma maneira, também fica autorizado a inscrição em dívida ativa pelos meios municipais.

Art. 4º A utilização das vias públicas abrangidas pela Zona Azul será distribuída em locais definidos que terão período contínuo máximo de 02 horas, e após tal período, obriga-se o veículo a estacionar em local diverso daquele ocupado anteriormente.

Art. 5º As vagas do estacionamento rotativo serão de uso exclusivo de automóveis, sendo que a área de abrangência do sistema rotativo disporá de:

§ 1° Vagas para motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente sinalizadas conforme resolução 65/CONTRAN. Sendo que elas deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como "estacionamento exclusivo para motocicletas, motonetas e **ciclomotor". O** estacionamento em local diverso de motocicletas, motonetas e ciclomotores, em área diversa ao

regulamentado na área de abrangência do sistema rotativo, será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei Federal n° 9.503/97.

§ 2º Vaga para deficientes, no quantitativo de 2% conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada.

§ 3º Vaga para idosos, no quantitativo de 5% conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada.

§ 4º Vaga de curta duração conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada.

§ 5º Vaga de viatura policial conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada, acaso se enquadrar em local com sistema de estacionamento rotativo.

§ 6º Vaga de estacionamento de veículo de aluguel, mediante concessão pública, conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada, acaso se enquadrar em local com sistema de estacionamento rotativo.

§ 7º Vaga para carga e/ou descarga, conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada, acaso se enquadrar em local com sistema de estacionamento rotativo.

§ 8º Vaga de estacionamento para taxi, mediante concessão pública, conforme Resolução 965/CONTRAN, devidamente sinalizada, acaso se enquadrar em local com sistema de estacionamento rotativo.

Art. 6° Ficam isentos de pagamento de tarifas nas áreas de estacionamento rotativo pago:

I - Veículos oficiais (policiais, bombeiros, exército, ambulâncias etc.), quando estiverem a serviço e devidamente identificados através de placa ou autorização;

II – Os usuários que estacionarem nas vagas de curta duração, observado os locais que serão delimitados e sinalizados, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

III - Os veículos devidamente cadastrados e autorizados como táxi, dentro das faixas próprias;

IV - Os veículos de transporte coletivo nos seus respectivos pontos, dentro das faixas próprias;

V– Outros veículos em suas faixas próprias, especificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7° Deverá ser assegurado a reserva nas áreas de estacionamento rotativo pago de 2% das vagas para uso exclusivo por pessoas com deficiência e 5% das vagas para uso exclusivo de idosos e 05 (cinco) vagas reservadas ao estacionamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista,

conforme regulamentação vigente.

Parágrafo único – Tal reserva de vagas garante a isenção do pagamento da tarifa por até 01 (uma) horas, devendo o usuário realizar o pagamento da tarifa publica após findar-se o prazo de isenção;

Art. 8º O Departamento de Trânsito é o órgão competente para determinar e indicar a demarcação de vagas exclusivas nas vias abrangidas pelo estacionamento rotativo.

§1º Em caso de concessão, caberá à concessionária sem ônus para o Município, a responsabilidade pelo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos e sistemas utilizados para venda, acompanhamento e fiscalização do estacionamento e pela sinalização viária referente ao estacionamento rotativo na área por ele abrangida, inclusive quanto às adequações e ampliações que vieram a ocorrer durante a vigência da concessão.

Art. 9º Por Decreto do Executivo Municipal poderá ser suspenso o estacionamento rotativo, total ou parcialmente, a fim de atender o interesse público em situações excepcionais e para a realização de eventos públicos, com comunicação mínima de 48horas quando este estiver em contrato de concessão.

Art. 10 A permanência do condutor ou outrem no interior do veículo, não desobriga o pagamento da tarifa pública.

Parágrafo único – O acionamento da sinaleira de alerta fora das áreas permitidas para paradas rápidas também não desobriga o pagamento da tarifa pública.

Art. 11 A cobrança da tarifa pública estacionamento rotativo, não acarretará para o Município de Ivaiporã, ou à pessoa jurídica de direito privado delegada, a obrigação de guarda e vigilância dos veículos, não respondendo, quanto a estes e seus usuários, por acidentes, danos, furtos, ou quaisquer outros prejuízos que venham sofrer.

Art. 12 Caso o objeto do presente seja delegado a empresas de direito privado, a execução dos serviços se dará pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório, período prorrogável uma única vez por igual período, desde **que de comum** acordo entre a Concessionária e o Poder Executivo Municipal, conforme Legislação vigente, n° 8.987/95, ou outra que a venha substituir;

Art. 13 A pessoa jurídica de direito privado que venha explorar o estacionamento rotativo pago destinará mensalmente, ao Município Ivaiporã, no mínimo 20% (vinte por cento) do montante arrecadado com a exploração do serviço.

§ 1º Somente serão aceitas as deduções dos impostos, *Pis, Cofins* sobre o valor da arrecadação.

§ 2º Em caso de concessão do serviço, a concessionária deverá até o vigésimo dia do mês subsequente ao mês de arrecadação realizar depósito em conta especifica a ser criada e fornecida pelo município.

§ 3º Os recursos recebidos pelo Município Ivaiporã, por força da presente Lei serão obrigatoriamente aplicados na melhoria das áreas de estacionamento, em projetos de melhoria do sistema viário e na manutenção e fiscalização de trânsito, estacionamento e vias.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada através de Decretos do Poder Municipal.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (11/07/2023).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal